



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.686 - GO (2019/0160388-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GEOVANE SERGIO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : GEOVANE SÉRGIO PEREIRA MONTEIRO - GO053959
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DIEVERSON DE MOURA DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. Alegações de que há dúvidas sobre a autoria e a materialidade delitivas que não comportam conhecimento, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que a *"aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ"* (HC 363.791/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2016).

2. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 1.º/03/2019, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos arts. 157, § 2.º-A, inciso I, e § 2.º, inciso II, do Código Penal, e 28 da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 49), por supostamente ter, em concurso com outros dois comparsas, subtraído, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), 2 (dois) aparelhos celulares e 1 (uma) carteira com documentos e cartões das vítimas, **quando estacionavam o veículo na porta da residência. Na ocasião, um dos ofendidos foi agredido com pontapés e ameaçado de ser atingido por disparo de arma de fogo.** No momento da abordagem policial, o Acusado foi surpreendido trazendo consigo, para consumo pessoal, 1 (uma) porção de maconha e 1 (uma) de crack.

3. Custódia cautelar necessária para garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* da empreitada criminoso.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.686 - GO (2019/0160388-8)

IMPETRANTE : GEOVANE SERGIO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : GEOVANE SÉRGIO PEREIRA MONTEIRO - GO053959
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DIEVERSON DE MOURA DIAS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEVERSON DE MOURA DIAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no HC n.º 5180456.67.2019.8.09.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 1.º/03/2019, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos arts. 157, § 2.º-A, inciso I, e § 2.º, inciso II, do Código Penal, e 28 da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 49), por supostamente ter, em concurso com outros dois comparsas, subtraído, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), 2 (dois) aparelhos celulares e 1 (uma) carteira com documentos e cartões das vítimas, quando estacionavam o veículo na porta da residência. Na ocasião, um dos ofendidos foi agredido com pontapés e ameaçado de ser atingido por disparo de arma de fogo. No momento da abordagem policial, o Acusado foi surpreendido trazendo consigo, para consumo pessoal, 1 (uma) porção de maconha e 1 (uma) de *crack*.

A prisão foi homologada e convertida em preventiva, e o Paciente foi denunciado como incurso nos arts. 157, § 2.º-A, inciso I (por três vezes), e § 2.º, inciso II, na forma do art. 70, todos do Código Penal, e 28 da Lei n.º 11.343/2006.

Indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 39-41), a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, por meio de acórdão assim ementado (fl. 44):

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. LEGALIDADE. 1 - Não se conhece de tese afeta ao mérito da ação penal. 2 - Diante da violência real na perpetração do roubo da conduta mantém-se a ordem prisional para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).
Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada."

No presente *habeas corpus*, alega o Impetrante que há dúvidas sobre a autoria e a materialidade delitivas, diante das irregularidades no reconhecimento pessoal dos Acusados, bem como porque os objetos subtraídos não foram encontrados com os Réus no momento da abordagem policial – cujo local, inclusive, estaria erroneamente relatado nos autos –, tampouco a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo supostamente utilizada na prática delitiva, asseverando que o dinheiro que o Paciente trazia consigo era de sua propriedade e foi sacado por ele, conforme extrato bancário anexado aos autos.

Afirma que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Refere que *"existe ampla demonstração até o momento de boa conduta do Paciente, o qual não possui qualquer antecedente criminal, não tem histórico de agressividade ou de condutas ilegais, possui residência fixa (própria), trabalha, sustenta sua família, é um pai exemplar aos seus filhos"* (fl. 11), razão pela qual não há motivos para se levantar qualquer dúvida quanto à garantia da ordem pública.

Pugna, liminarmente e no mérito, para que seja concedido ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 158-161).

Prestadas as informações (fls. 164-170 e 174-218), o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 221-224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.686 - GO (2019/0160388-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. Alegações de que há dúvidas sobre a autoria e a materialidade delitivas que não comportam conhecimento, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que a *"aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ"* (HC 363.791/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2016).

2. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 1.º/03/2019, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos arts. 157, § 2.º-A, inciso I, e § 2.º, inciso II, do Código Penal, e 28 da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 49), por supostamente ter, em concurso com outros dois comparsas, subtraído, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), 2 (dois) aparelhos celulares e 1 (uma) carteira com documentos e cartões das vítimas, **quando estacionavam o veículo na porta da residência. Na ocasião, um dos ofendidos foi agredido com pontapés e ameaçado de ser atingido por disparo de arma de fogo.** No momento da abordagem policial, o Acusado foi surpreendido trazendo consigo, para consumo pessoal, 1 (uma) porção de maconha e 1 (uma) de crack.

3. Custódia cautelar necessária para garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* da empreitada criminoso.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, não comporta conhecimento a alegação de dúvidas sobre a autoria e a materialidade delitivas, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que a *"aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ"* (HC 363.791/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2016).

No que tange à apontada ilegalidade da decretação da custódia cautelar do Paciente, verifica-se que razão não assiste ao Impetrante.

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Na hipótese em apreço, o Juiz de Direito da Comarca de Alto Paraíso/GO converteu a prisão em flagrante em preventiva, assim consignando (fls. 104-105; grifos diversos do original):

"Consta do APF que a Polícia Militar foi acionada, via telefone 190, para atender a uma ocorrência de roubo ocorrida no setor Estância Paraíso em Alto Paraíso de Goiás/GO, e ao deslocarem-se para local foram informados pelas vítimas acerca da abordagem realizada por 03 (três) indivíduos, aonde, com o uso de arma de fogo, teriam estes subtraídos seus pertencentes e carteiras.

Consta da peça inicial que, com conhecimento das características dos indivíduos, em patrulhamento, os Policiais Militares localizaram os flagrados e realizaram a abordagem destes, encontrando em seus poderes a quantia em dinheiro de R\$700,00 (setecentos reais), a mesma roubada da vítima, bem como 01 porção de maconha e 01 porção de crack.

Extrai-se que dada a voz de prisão aos investigados, ao serem indagados pela autoridade policial, estes cingiram-se a negar a autoria do delito.

Diante destes fatos, da prova da materialidade (termo de exibição e apreensão, termo de entrega e laudo de perícia preliminar – positivo para maconha e crack) e indícios de autoria (declarações testemunhais e termos de reconhecimento de presos), reputo estarem presentes não só o fumus comissi delicti como também o periculum libertatis, ambos a autorizarem a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Com efeito, o crime de roubo qualificado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando satisfeito o requisito formal do art. 313, inciso I, do CPP.

Nesta esteira, embora a prisão durante as investigações seja medida excepcional, no caso concreto sua manutenção se faz necessária, existindo reais indícios de que os investigados poderão prejudicar a aplicação da lei penal, bem como colocar em risco a ordem pública.

*Vislumbra-se que, conquanto as condutas em teses perpetradas não coloquem em risco a ordem econômica e não existam indícios de que os suspeitos prejudicarão a instrução criminal, **vislumbra-se risco concreto à ordem pública, pois o modus operandi empregado foi bastante agressivo, com o suposto uso de arma de fogo e ameaça de morte.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ainda deve-se levar em consideração o fato de terem evadido-se do local do crime e empreendido fuga, sendo abordados somente após os policiais serem acionados pelas vítimas, revelando, sem sombra de dúvidas, que buscavam frustrar a aplicação da lei penal.

Assim, reputo que a aplicação da lei penal e a ordem pública devem ser asseguradas através da medida extrema, diante de tudo que nos afigura, a despeito de os réus serem primários e não ostentarem passagens pretéritas pela Polícia, a exceção de Lucas Dias Serafim.

Portanto, o instituto da prisão cautelar se mostra perfeitamente adequado ao caso concreto, uma vez que as demais medidas cautelares existentes (art. 319 do CPP) são, em princípio, insuficientes para tal finalidade (art. 282,1 e II, do CPP)."

Posteriormente, o Magistrado singular indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva, sob a mesma motivação (fls. 39-41).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem ali impetrada, mantendo inalterados os fundamentos do decreto constritivo. Confira-se (fls. 46-47):

"[...]

Inicialmente, destaco que a matéria alusiva a autoria não enseja conhecimento, porque afeta ao mérito da ação penal.

Por outro lado, o decreto prisional conversivo menciona que a conduta foi bastante agressiva, com uso de arma e ameaça de morte. Nesse sentido, a denúncia também relata que os réus desferiram pontapés em Aleksandar e um deles ordenou que o matassem.

Diante desse contexto, a conduta revela especial gravidade, o que traduz na necessidade da cautela antecipada como forma de preservação da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal."

Verifico que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do *modus operandi* do delito, revelador da perniciosidade social da ação e da periculosidade do Paciente.

Como se percebe, as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta do delito para justificar a medida extrema, caracterizada pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva, demonstrativa da periculosidade do Agente, que, em concurso com outros 2 (dois) comparsas, subtraiu os pertences das vítimas, mediante ameaças de morte, emprego de arma de fogo e violência real (pontapés), evidenciando a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Tais circunstâncias denotam a **gravidade concreta** da conduta e justificam a imposição da medida constritiva. Nesse sentido:

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada**, pois a decisão que a impôs delineou o **modus operandi** empregado pelo recorrente, consistente em **roubo majorado pelo concurso de agentes** mediante **emprego de violência e luta corporal com a vítima**. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

6. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 93.537/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 03/04/2018; sem grifos no original.)

"[...]

4. **Apresentada fundamentação concreta para a determinação da cautelar**, mantida na sentença de pronúncia com referência ao decreto de prisão, no qual se **faz alusão às circunstâncias fáticas**, as quais indicam a premeditação do delito, **cometido pelo paciente e outros dois réus**, sendo que ainda **houve luta corporal com uma das vítimas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva**.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública

6. *Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 97.331/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 15/10/2018; sem grifos no original.)

"[...]

3. **Caso em que o recorrente restou condenado pela prática de roubo majorado, mediante concurso de agentes e onde houve violência real contra a vítima que, após ser agarrada pela camisa, teve sua carteira subtraída, ocasião em que se iniciou luta corporal entre ambos em meio a um bloco de carnaval.**

[...]

7. *Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.*" (RHC 59.932/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; sem grifos no original.)

De outra parte, registro que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018; e RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Diante do exposto, CONHEÇO parcialmente do *habeas corpus* e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0160388-8

HC 513.686 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201900277624 201900405096 51804566720198090000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEOVANE SERGIO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: GEOVANE SÉRGIO PEREIRA MONTEIRO - GO053959
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DIEVERSON DE MOURA DIAS (PRESO)
CORRÉU	: RYAN DIOGENES CORDEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCAS DIAS SERAFIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.